



A C Ó R D ã O

(Ac. SDI.-4934/95)

ACMSC/mp/gc

Horas Extras - Integração. O cálculo da integração das horas extras deve ser realizado pela média física a fim de garantir a intangibilidade do salário. Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-59962/92.4, em que é Embargante **CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE** e Embargado **JOSÉ SADY DO AMARAL MEIRELLES**.

R E L A T Ó R I O

A Egrégia 5ª Turma conheceu do recurso de revista da CEEE quanto à integração de horas extras, e, no mérito, negou-lhe provimento, ao fundamento assim ementado, verbis:

"Horas Extras - Integração - Critério. Deve ser observado o critério da média física na integração das horas extras, pena de redução do poder aquisitivo do trabalhador ante os efeitos corrosivos da inflação. Revista não provida" (fls. 430).

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, fulcrada no art. 894, letra "b", da CLT. Insurge-se contra a base de cálculo adotada pela Eg. Turma - média física - e contra o não conhecimento dos tópicos: complementação dos proventos da aposentadoria, integração das horas extras e do adicional de periculosidade e prescrição bienal. Traz arestos à divergência (fls. 433/445).

Admitido às fls. 449, impugnado às fls. 452/456, a Douta Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo seu parcial conhecimento e provimento (fls. 460/463) .

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO



1 - Integração das horas extras e adicional de periculosidade nos proventos da aposentadoria.

Com relação a esta matéria a Eg. Turma não conheceu da revista. Assim, os embargos somente prosperariam caso a recorrente apontasse violação expressa do art. 896 da CLT, o que incorreu. De qualquer modo a revista, no particular, não atendia à alínea "b" do art. 896 consolidado, visto que se trata de interpretação de leis estaduais e regulamentos internos da empresa.

Não conheço.

2 - Da integração dos valores das horas extras habituais - critério

No que pertine ao critério da integração das horas extras habituais, a Eg. Turma concluiu que deve ser adotado o da média física.

Consoante entendimento prevalecente nesta Eg. SDI, o cálculo da integração das horas extras deve ser realizado pela média física a fim de garantir a intangibilidade do salário. Correto o r. aresto turmário (Precedentes: E-RR-25028/91 - Ac.SDI- 2161/93 - DJ 17.09.93 - Rel. Min. Armando de Brito; E-RR-7082/89 - Ac. SDI- 439/93 - DJ 16.04.93 - Rel. Min. José Luiz Vasconcelos).

Não conheço com supedâneo no Enunc. 333/TST.

3 - Da prescrição bienal

Insurge-se, ainda, a reclamada contra o não conhecimento da questão da prescrição bienal. Todavia, não cuidou a embargante, mais uma vez, em apontar violação do art. 896 da CLT, inviabilizando seus embargos.

Não conheço.

I S T O P O S T O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls.3

PROC. N° TST-E-RR-59962/92.4

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente os embargos.

Brasília, 21 de novembro de 1995.

VICE-PRESIDENTE, NO EXER
CÍCIO DA PRESIDÊNCIA

ERMES PEDRO PEDRASSANI

RELATOR

AFONSO CELSO

Ciente:

PROCURADOR-REGIONAL

DO TRABALHO

FLÁVIO NUNES CAMPOS